



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302993 - SP
(2023/0040434-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISaura Domingues Ferreira
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CATARINA GENTIL FARIA ARENA - SP324107
CYNTIA AGUILERA DE CASTRO CAETANO - SP356648
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
ALINE MURIENE ELOY SCHÜÜR - SP397574
LUISA RODRIGUES MENDES BICALHO - SP390676
BEATRIZ MOYA SANTOS PINTO - SP380676
PATRÍCIA BENEDETTI PAIVA - SP404198
AGRAVADO : OSWALDO DOMINGUES
ADVOGADOS : HILMAR CASSIANO - SP057213
KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550
GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUFINA PEDROSO DOMINGUES - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTAMENTO. CAPACIDADE CIVIL E PLENO DISCERNIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).
5. Esta Corte compreende que, “em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador” (REsp n. 1.633.254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302993 - SP
(2023/0040434-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISaura Domingues Ferreira
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CATARINA GENTIL FARIA ARENA - SP324107
CYNTIA AGUILERA DE CASTRO CAETANO - SP356648
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
ALINE MURIENE ELOY SCHÜÜR - SP397574
LUISA RODRIGUES MENDES BICALHO - SP390676
BEATRIZ MOYA SANTOS PINTO - SP380676
PATRÍCIA BENEDETTI PAIVA - SP404198
AGRAVADO : OSWALDO DOMINGUES
ADVOGADOS : HILMAR CASSIANO - SP057213
KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550
GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUFINA PEDROSO DOMINGUES - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTAMENTO. CAPACIDADE CIVIL E PLENO DISCERNIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).
5. Esta Corte compreende que, “em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador” (REsp n. 1.633.254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.875/2.903) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.819/2.833).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 2.866/2.868).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “considerando que o Recurso Especial interposto pela agravante visa a correta valoração da prova delineada nos vv. acórdãos objeto do recurso e a correta aplicação dos dispositivos de Lei Federal violados, não há como se falar em incidência

da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 2.884);

(ii) o Tribunal de origem deixou “de se manifestar expressamente sobre o artigo 369 do Código de Processo Civil, em patente violação ao disposto no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 2.885);

(iii) “não há dúvidas de que o reconhecimento pelos vv. acórdãos da validade dos laudos e a não realização de nova perícia violou o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 2.891);

(iv) foi demonstrado “que a testadora não tinha pleno discernimento ao firmar os testamentos objeto da ação originária, de forma que (...), ao não reconhecerem a ausência de pleno discernimento da testadora, violaram o disposto no artigo 1.860 do Código Civil, assim como violaram o artigo 369 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 2.897);

(v) houve afronta ao art. 1.864 do CC/2002, “vez que as testemunhas testamentárias não podiam – como de fato não o fizeram – atestar o pleno discernimento e a livre manifestação de vontade da testadora, deixando, assim, de ser cumprido um requisito imprescindível para a validade do ato jurídico” (e-STJ fl. 2.899).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.907/2.979), requerendo a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 2.982 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.819/2.833):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como aos demais dispositivos legais arrolados, e por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ (e-STJ fls. 2.686/2.689).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.489):

ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. Autora que pretende a invalidação de testamentos deixados por sua genitora. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Perícia psiquiátrica indireta que concluiu pela ausência de incapacidade da testadora para os atos da vida civil no momento da lavratura do testamento. Idade avançada e mal de Parkinson que não implicam incapacidade civil ou ausência de pleno discernimento. Relatos de demência que são posteriores à lavratura do instrumento. Vício de forma inexistente. Testamento público lavrado na presença do tabelião e de cinco testemunhas. Art. 1.632 do CC de 1916, vigente à época. Inexigibilidade de que as testemunhas sejam pessoas de convívio do testador e prestem informações acerca de suas condições de saúde e suas motivações íntimas. Ausência de indícios de parcialidade do tabelião. Ônus da prova que incumbia à requerente. Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade das assinaturas, atribuindo diferenças pontuais à involução gráfica decorrente de disfunção de motricidade. Ausência de comprovação de coação exercida pelo requerido. Receio de desagradar o filho que não pode ser confundido com coação. Ação improcedente. 2. Honorários. Alegação de que o valor é exorbitante. Fixação com base no valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Fixação dos honorários por equidade, com base no art. 85, §8º, do CPC, se aplica apenas quando o valor da causa é muito baixo, e não quando é elevado. Orientação do E. STJ. 3. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.517/2.526).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2.530/2.555), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, pois “deixou de se manifestar expressamente sobre os dispositivos indicados pela recorrente - artigo 369 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 2.537),

(ii) art. 369 do CPC/2015, porque “o direito da recorrente de provar a verdade dos fatos foi tolhido quando do indeferimento do seu pedido de realização de nova prova pericial, por outro e *expert*, que não foi provido na apelação” (e-STJ fl. 2.539). Além disso, alega que “o laudo do Perito Judicial, além de padecer de defeitos que prejudicam a sua valia como prova, ter sido elaborado sem base e sem as informações necessárias, não realizou a perícia em seus devidos termos e tomou-se imprestável para o fim a que foi elaborado: apurar se o discernimento da testadora não era pleno” (e-STJ fl. 2.541),

(iii) art. 1.860 do CC/2002, porquanto “a testadora não tinha pleno discernimento ao firmar os testamentos objeto desta ação” (e-STJ fl. 2.548),

(iv) arts. 1.632, I e II, do CC/1916 e 1.864 do CC/2002, “vez que as testemunhas presentes no momento da lavratura do testamento nada poderiam atestar, vez que não conheceram a Sr. R.” (e-STJ fl. 2.549),

(v) art. 85, § 8º, do CPC/2015, pois “é evidente que também nesta ação e em vários meses não houve efetiva prestação de serviços advocatícios” (e-STJ fl. 2.551), assim “a fixação de verba honorária em valor exorbitante deveria ser revista para que a fixação se desse de forma equitativa, sob pena de enriquecimento sem causa” (e-STJ fls. 2.553).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso (e-STJ fl. 2.555).

No agravo (e-STJ fls. 2.695/2.722), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 2.727/2.804 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos:

No mais, as provas produzidas nos autos não evidenciam a incapacidade ou a ausência de livre manifestação de vontade pela testadora. Com efeito, a idade avançada da testadora, que à época da lavratura do último testamento (1994) contava 85 anos de idade, não implica qualquer restrição à capacidade para os atos da vida civil. De qualquer forma, ela já havia lavrado dois testamentos anteriores, que também beneficiavam o apelado e/ou seus filhos, o primeiro deles mais de 25 anos antes do seu falecimento (1982), quando ela contava cerca de 73 anos de idade. (...). A simples possibilidade estatística de que pacientes portadores do mal de Parkinson e quadro depressivo venham a padecer de déficits cognitivos não permite concluir que a testadora era de fato incapaz no momento da lavratura dos testamentos, mormente porque os documentos carreados aos autos indicam a instalação desse quadro somente após a lavratura dos instrumentos impugnados, não havendo que cogitar de sua nulidade por eventual incapacidade superveniente da testadora. Aliás, a conclusão do perito judicial de que as faculdades mentais da testadora somente teriam sido prejudicadas nos seus últimos dois anos de vida muitos depois da lavratura do último testamento impugnado partiu das informações a ele prestadas pela própria apelante, no sentido de que ela "mantinha boa memória dos fatos e que somente nos dois últimos anos de vida que sua saúde piorou um pouco, passando inclusive a ser atendida por cardiologista" (fls. 1536). Não houve, contudo, nenhum relato de atendimento psiquiátrico à *de cujus* para tratamento de déficit cognitivo decorrente de mal de Parkinson e/ou senilidade. A apelante confronta as conclusões do laudo pericial alegando que o perito judicial não manteve contato direto com a testadora. Entretanto, o profissional por ela contratado para a elaboração do parecer divergente de fls. 1572/1588 também nunca manteve contato direto com a testadora, tendo chegado à conclusão de que ela "contava com mais de 70 anos de idade, era portadora de Parkinson, desde os 60 anos de idade, doença que cursa com déficits cognitivos, e, possuía características pessoais (senhora dedicada às prendas domésticas, pouco afeita a questões patrimoniais e financeiras), que muito provavelmente comprometiam sua plena capacidade e discernimento, impedindo-a de compreender as implicações dos testamentos que assinou, como sendo a manifestação de sua última vontade, em relação à divisão de seu patrimônio entre seus herdeiros" (fls. 1582) também embasado unicamente em entrevistas com pessoas que conheciam testadora e documentos médicos, mesmos instrumentos utilizados pelo perito judicial cujas conclusões a apelante não aceita. Os depoimentos colhidos em audiência também não infirmam as conclusões do laudo pericial. (e-STJ fls. 2.493/2.496.)

Na sequência, o Tribunal *a quo* asseverou:

Por fim, embora isso realmente não seja fator impeditivo do reconhecimento da incapacidade da testadora, caso a situação da genitora das partes realmente apresentasse a gravidade delineada pela apelante, era ao menos recomendável que se tivesse procedido oportunamente à sua interdição, especialmente devido à existência de extenso patrimônio a ser administrado e da existência de rusgas

familiares entre as partes, notadamente em razão da administração do patrimônio da *de cujus*, que passou do marido da apelante ao apelado, com acusações recíprocas de má administração dos bens da *de cujus*. (...). Ou seja, a ausência de pleno discernimento decorre de uma causa transitória que impede a manifestação consciente da vontade pelo declarante. Ocorre que, *in casu*, as causas apontadas pela apelante (idade avançada e mal de Parkinson) implicariam moléstias permanentes e, portanto, acarretadoras de incapacidade, e não de simples ausência de pleno discernimento no momento da lavratura dos testamentos cuja validade ela impugna, o que, repita-se, não foi confirmado pela prova técnica. A aventada ausência de pleno discernimento da testadora, sem que viesse a ser caracterizada a sua incapacidade civil, mostra-se ainda mais inverossímil quando se verifica que ela lavrou três testamentos beneficiando o apelado e / ou seus herdeiros, com intervalo de mais de 10 anos entre o primeiro e o último. De qualquer forma, a apelante não logrou comprovar qualquer causa de invalidade dos testamentos em razão de incapacidade ou ausência de pleno discernimento da testadora no momento da lavratura dos instrumentos, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Com efeito, a idade avançada e o fato de a sra. R. padecer, de mal de Parkinson não implicam, por si só, qualquer incapacidade de testar, não havendo qualquer evidência de que tais condições já haviam alterado as suas faculdades mentais no momento da lavratura do testamento, o que foi inclusive atestado pelo tabelião e pelas testemunhas que presenciaram o ato. (e-STJ fls. 2.497/2.499.)

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local reiterou:

Não se vislumbra a aventada obscuridade ou mesmo erro material no V. acórdão, eis que a passagem destacada pela embargante ("Por esse motivo, não há argumento suficiente para impugnar as conclusões do laudo por não ter o perito realizado entrevistas com pessoas conhecidas ou com os médicos da testadora antes da elaboração do laudo grafotécnico") se referia mesmo à perícia grafotécnica, e não à perícia psiquiátrica indireta. Tanto é assim que as impugnações da ora embargante às conclusões da perícia psiquiátrica já haviam sido rejeitadas, nos seguintes termos: (...). Também não há que falar em omissão acerca do aventado cerceamento de defesa, eis que a ora embargante sequer alegara a nulidade da r. sentença em razão da necessidade de realização de nova perícia, limitando-se a requerer a desconsideração das conclusões do laudo pericial e argumentando que a incapacidade da testadora se encontrava suficientemente demonstrada pelas demais provas carreadas aos autos. Posto que assim não fora, a validade dos A laudos periciais grafotécnico e psiquiátrico foi expressamente reconhecida pelo V. acórdão, não se vislumbrando qualquer omissão. (e-STJ fls. 2.521/2.524.)

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, a parte alega genericamente violação do art. 1.022 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Da suscitada ofensa ao art. 369 do CPC/2015

Conforme a jurisprudência do STJ, "cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador" (AgRg no AREsp 723.568/MS,

Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016).

Isso porque “o entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Além disso, “nos termos da jurisprudência desta Corte, no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento” (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018), o que ocorreu. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OFENSA AO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a apontada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73, pois o acórdão não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante. 2. O eg. Tribunal de Justiça concluiu estar configurada a preclusão para a produção da prova desejada (prova documental), uma vez que esta deveria ter sido apresentada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos. 3. Demais disso, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior aduz que “vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos” (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.603.461/TO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes. 2. Inexiste afronta aos arts. 156, 371 e 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa todas as provas dos autos e firma sua conclusão de forma clara e fundamentada. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a análise da suficiência das

provas produzidas e o acolhimento da pretensão recursal de que não houve demora, capaz de ocasionar danos materiais e morais, no atendimento da intercorrência clínica que acometeu a agravada. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AglInt no AREsp n. 1.567.066/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Ademais, modificar o acórdão impugnado quanto à apreciação das provas apresentadas e à inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da indicada violação do art. 1.860 do CC/2002

O Tribunal de origem, soberano na análise no contexto fático probatório, assentou que “a apelante não logrou comprovar qualquer causa de invalidade dos testamentos em razão de incapacidade ou ausência de pleno discernimento da a testadora no momento da lavratura dos instrumentos, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Com efeito, a idade avançada e o fato de a sra. R. padecer, de mal de Parkinson não implicam, por si só, qualquer incapacidade de testar, não havendo qualquer evidência de que tais condições já haviam alterado as suas faculdades mentais no momento da lavratura do testamento, o que foi inclusive atestado pelo tabelião e pelas testemunhas que presenciaram o ato” (e-STJ fls. 2.498/2.499).

Para rever tais conclusões do acórdão impugnado, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PARA TESTAR. DEMÊNCIA SENIL. INTERVALOS DE LUCIDEZ. CC/16. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 07/06/02. Recursos especiais atribuídos ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se deve ser preservada a validade de testamentos públicos lavrados por testadora que não foi declarada incapaz para testar por meio de prova técnica acerca da insanidade mental contemporânea ao negócio jurídico. 3. A comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação deve ser feita no ato de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior do comprovante sem qualquer justificativa da parte. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. É inegável a relevância que o Ordenamento Jurídico pátrio emprega em favor de se preservar a vontade de disposição patrimonial dos sujeitos que assim desejarem fazer. Por outro lado, questão de alta indagação na doutrina e na jurisprudência se coloca acerca da demonstração inequívoca de que o testador, ao testar, se encontrava ou não em perfeito juízo, isto é, se tinha pleno discernimento da formalidade que o testamento encerra. 6. A capacidade para testar é presumida, tornando-se indispensável prova robusta de que efetivamente o testador não se encontrava em condições de exprimir, livre e conscientemente, sua vontade acerca do próprio patrimônio ao tempo em que redigido o testamento. 7. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que, sem risco de equívocos, a prova foi robusta diante do comprovado estado precário de sanidade

mental da testadora em momento anterior à lavratura dos testamentos públicos. Rever essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). 8. Recursos especiais conhecidos e não providos. (REsp n. 1.694.965/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 7/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TESTAMENTO. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE LEGAL. VÍCIOS FORMAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A HIGIDEZ DO ATO OU POR EM DÚVIDA A VONTADE DO TESTADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens. Precedentes do STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte em ampla cognição das provas produzidas nos autos, assentou, de modo incontroverso, que a escritura pública de testamento reflete as disposições de última vontade do testador. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.073.860/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 1/4/2013.)

Da alegada afronta aos arts. 1.632, I e II, do CC/1916 e 1.864 do CC/2002

Quanto aos apontados vícios de forma, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Tampouco se vislumbra qualquer vício de á forma no testamento público lavrado pela *de cujus*, por ter sido presenciado e assinado por testemunhas que não a conheciam. (...). Não se exige, seja pelo art. 1.632 do CC de 1916 ou pelo art. 1.864 do CC de 2002, que as testemunhas sejam pessoas de convívio íntimo do testador, mas tão somente que o instrumento seja lido em voz alta perante elas e que elas o assinem, confirmando que o testador estava em seu perfeito juízo e que manifestou a sua vontade de forma livre, com base nas declarações do próprio testador e na sua percepção dos fatos no momento da lavratura do instrumento. Não se exige que as testemunhas prestem informações acerca do seu grau de ó relacionamento com o testador, suas condições específicas de saúde e suas motivações íntimas para a lavratura do testamento, quase como se sobre o testador pairasse uma presunção relativa de incapacidade. (e-STJ fls. 2.499/2.550.)

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO ATO OU PÕEM EM DÚVIDA A VONTADE DA TESTADORA. NULIDADE AFASTADA. SUMULA N. 7-STJ. I. Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). III. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 600.746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 15/6/2010.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR.

ASSINADO POR QUATRO TESTEMUNHAS E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA POR TRÊS DELAS. VALIDADE DO ATO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A DOCTRINA E COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.876, §§ 1º e 2º. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Testamento particular. Artigo 1.645, II do CPC. Interpretação: Ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Na hipótese vertente, o testamento particular foi digitado e assinado por quatro testemunhas, das quais três o confirmaram em audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, motivo para tê-lo por inválido, 2. Interpretação consentânea com a doutrina e com o novo código civil, artigo 1.876, §§ 1º e 2º. A leitura dos preceitos insertos nos artigos 1.133 do CPC e 1.648 CC/1916 deve conduzir à uma exegese mais flexível do artigo 1.645 do CC/1916, confirmada inclusive, pelo Novo Código Civil cujo artigo 1.876, §§ 1º e 2º, dispõe: "o testamento, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob alegativa de preterição de formalidade essencial, pois não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental". Precedentes deste STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 701.917/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 1/3/2010.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INALTERABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS VOTOS. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE EM EXAME. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA DO JULGAMENTO, EM DETERMINADO SENTIDO, E O ACÓRDÃO EFETIVAMENTE PUBLICADO, EM OUTRO SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PREVALÊNCIA DA SÚMULA DE JULGAMENTO QUE REFLETE O OBJETO DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INSERÇÃO DE MINUTA DE ACÓRDÃO EM SENTIDO OPOSTO NO PROCESSO. ERRO CONFIGURADO. NULIDADE DO TESTAMENTO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA E HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO JUSTIFICARIA A NULIDADE DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS RIGORES FORMAIS QUANTO ÀS TESTEMUNHAS QUE É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TESTAMENTO PÚBLICO, INCLUSIVE, MAIS SEGURO E INSUSCETÍVEL DE FRAUDES DO QUE O TESTAMENTO PARTICULAR. DEMAIS FUNDAMENTOS DE NULIDADE AFASTADOS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INAPTOS A INCUTIR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA REAL VONTADE DO TESTADOR. 1- Ação distribuída em 19/09/2014. Recurso especial interposto em 04/09/2020 e atribuído à Relatora em 06/05/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é admissível, no julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou apelação no sentido de lhe dar provimento, substituí-lo por outro, que nega provimento ao recurso, em virtude de contradição entre a decisão colegiada publicada e a súmula do julgamento e o resultado efetivamente proclamado em sessão; (ii) se é válido ou nulo o testamento público na hipótese em que se alega que

uma das testemunhas instrumentárias possuiria relação de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários. 3- (...). 6- Se o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que não houve a produção de prova suficiente a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, é inviável infirmar a referida premissa em grau recursal excepcional em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 7- Ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse relação de amizade com o herdeiro testamentário, a hipótese em exame diz respeito à testamento por escritura pública, uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, e o questionamento recai apenas sobre a suposta amizade de uma das testemunhas com um dos herdeiros, circunstâncias insuficientes para o reconhecimento da invalidade do testamento. 8- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a flexibilização das formalidades inerentes aos testamentos, inclusive dos particulares, sabidamente menos seguros e suscetíveis às fraudes, notadamente em relação às testemunhas, tendo como base a preservação da vontade do testador. Precedentes. 9- Hipótese em que todos os demais fundamentos declinados na petição inicial, a saber, de que a testadora não se encontrava em condições adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados, foram devidamente afastadas nas instâncias ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução, devendo ser reputado válido o testamento público objeto da ação. 10- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.005.052/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Além disso, para modificar o acórdão impugnado quanto à idoneidade das testemunhas e à livre manifestação de vontade da testadora, seria necessário reapreciar fatos e provas. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Da apontada violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015

Também no ponto, a orientação adotada pela Corte estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa".

Afastou, ainda, o entendimento de que o referido § 8º, que possibilita a fixação dos honorários por equidade, pudesse ser utilizado nas causas de grande valor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente,

a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

Essa orientação foi referendada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia (Tema n. 1.076), no sentido de que a regra dos honorários por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, foi pensada para situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico da demanda é irrisório ou inestimável, ou o valor da causa é muito baixo (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022; REsp n. 1.906.623/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022; REsp n. 1.877.883/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022; REsp n. 1.906.618/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

No julgamento, a Corte Especial entendeu que “o CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 – isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz – em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo”. “A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico ‘inestimável’, claramente se refere àquelas causas em que não é possível

atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'". Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos

sistemas de *Common Law* como *overriding*. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma

demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação. 23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da

presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Por conseguinte, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Sem embargo, para alterar o acórdão impugnado quanto ao valor dos honorários, no sentido de aferir a efetiva prestação dos serviços advocatícios, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório. Logo, incide a Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, convém mencionar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme constou da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Assim, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito à apontada ofensa ao art. 369 do CPC/2015, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Desse modo, alterar o acórdão impugnado, quanto à suficiência das provas

apresentadas e à inexistência de cerceamento de defesa, demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No referente à suscitada violação do art. 1.860 do CC/2002, nos termos consignados pela decisão ora agravada, para alterar a conclusão do TJSP de que “as provas produzidas nos autos não evidenciam a incapacidade ou a ausência de livre manifestação de vontade pela testadora” (e-STJ fl. 2.493), seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegada infração aos arts. 1.632, I e II, do CC/1916 e 1.864 do CC/2002, o Tribunal *a quo* concluiu que “tampouco se vislumbra qualquer vício de forma no testamento público lavrado pela *de cujus*, por ter sido presenciado e assinado por testemunhas que não a conheciam” (e-STJ fl. 2.499).

Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, “em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador” (REsp 1633254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020)” (AgInt no AREsp n. 1.319.735/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021). A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE.

1. Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento têm por escopo único, a preservação da vontade do testador.

2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do *de cujus*, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preterida solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do *de cujus* -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados.

3. Recurso não provido.

(REsp n. 1.677.931/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

Ademais, também se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois, para modificar o entendimento do Tribunal estadual, no sentido de apurar a regularidade formal do testamento, bem como a preservação da vontade da testadora, seria necessário reapreciar fatos e provas.

Dessa forma, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a pena por litigância de ma-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a referida sanção processual.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.302.993 / SP

Número Registro: 2023/0040434-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00367131920098260564 0036713192009826056400564264320108260564 0036713192009826056450000
00564264320108260564 00570704920118260564 00621168720098260564 070144006 070221337 124707
2010003535 20200000071047 35352010 367131920098260564 36713192009826056400564264320108260564
36713192009826056450000 564012009036713 5640120090367133000001000 564264320108260564
570704920118260564 621168720098260564 70144006 70221337

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISaura DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415

MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883

LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

CATARINA GENTIL FARIA ARENA - SP324107

CYNTIA AGUILERA DE CASTRO CAETANO - SP356648

JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659

ALINE MURIENE ELOY SCHÜÜR - SP397574

LUISA RODRIGUES MENDES BICALHO - SP390676

BEATRIZ MOYA SANTOS PINTO - SP380676

PATRÍCIA BENEDETTI PAIVA - SP404198

AGRAVADO : OSWALDO DOMINGUES

ADVOGADOS : HILMAR CASSIANO - SP057213

KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550

GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RUFINA PEDROSO DOMINGUES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISaura Domingues Ferreira
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CATARINA GENTIL FARIA ARENA - SP324107
CYNTIA AGUILERA DE CASTRO CAETANO - SP356648
JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
ALINE MURIENE ELOY SCHÜÜR - SP397574
LUIsa RODRIGUES MENDES BICALHO - SP390676
BEATRIZ MOYA SANTOS PINTO - SP380676
PATRÍCIA BENEDETTI PAIVA - SP404198
AGRAVADO : OSWALDO DOMINGUES
ADVOGADOS : HILMAR CASSIANO - SP057213
KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550
GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RUFINA PEDROSO DOMINGUES - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023